

Artigo 6.º As lojas de fazendas, armazens, vendas ou tavernas estabelecidas nas colonias, estradas ou sitios, pagarão além de outros impostos devidos, mais 300\$000 por anno.

Considerando que esta disposição, no manifesto intento de favorecer os negociantes da cidade, crea um imposto onerosissimo, senão prohibitivo, sobre os estabelecimentos commerciaes,, extra-urbanos, aliás ventajoso aos lavradores ;

Considerando que esse imposto excepcional e extraordinario é prejudicial ao interesse do municipio e offensivo da liberdade de commercio, garantida pelo art. 179 § 24 da carta constitucional de 25 de Março de 1824, que não obstante a mudança de fórma de governo, deve considerar-se vigente, na parte em que garante a inviolabilidade dos direitos civis e politicos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade :

Resolve :

Artigo unico. Fica annullado e sem effeito o art. 6.º das posturas municipaes da cidade de Belém do Descalvado, approvadas pela camara em 22 de Janeiro proximo findo.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 17 de Fevereiro de 1890.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS

N. 21

DECRETO DE 19 DE FEVEREIRO DE 1890

Crea no termo de S. José do Rio Pardo dous officios de justiça

O Governador do Estado de S. Paulo, no exercicio da attribuição conferida pelo art. 2.º § 6.º do decreto n. 7 de 20 de Novembro de 1829.

Decreta :

Artigo 1.º Ficam creados, no termo de S. José do Rio Pardo, Officios de Tabellião do publico, judicial e notas e Escrivão de Orphams e Ausentes

Artigo 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O secretario do governo o faça publicar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 19 de Fevereiro de 1890.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

